



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010647-72.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESPOLIO DE MARIA JOSE COUTINHO, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1010647-72.2021.8.26.0011*

Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Apelado: ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ COUTINHO

Juiz: DR. PAULO BACCARAT FILHO

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 24.041 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Danos morais – Perfuração de tubulação de gás natural da Comgás pela SABESP, que ocasionou o incêndio no Edifício Sérgio, fazendo com que os moradores dos imóveis vizinhos deixassem suas casas às pressas durante a madrugada, abandonando-as somente com a roupa do corpo – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público – Aplicabilidade do art. 37, § 6º da CF e do CDC – Falha na prestação do serviço constatada – Dever de indenizar configurado – Danos morais – Configuração – Manutenção do montante arbitrado pelo juízo de origem – Incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso e correção monetária, a partir da sentença – Inteligência do art. 398 do CC e das Súmulas 54 e 362 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Reforma parcial da r. sentença – Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra a r. sentença de fls. 323/325 que, em ação indenizatória, julgou procedente a pretensão inicial para o fim de condenar a ré “na indenização do dano imaterial de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data da estimativa acolhida

(págs. 01/11, 1º de outubro de 2021, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes contados da data do fato (03 de maio de 2019)." Houve a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Apela a vencida a fls. 328/336, buscando a inversão do resultado do julgamento, sustentando, em suma, que a autora não sofreu qualquer tipo de dano, uma vez que a evacuação dos prédios vizinhos visou diminuir ou mesmo eliminar os riscos decorrentes do incêndio. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização, bem como a fixação dos juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da sentença, conforme preconiza a Súmula 362 do C. STJ.

Contrarrazões a fls. 343/350.

Manifestação da denunciada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. a fls. 511/520.

É o relatório.

Primeiramente, quanto a manifestação da denunciada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., observo que a SABESP deixou de providenciar a sua citação, nos termos dos artigos 126 e 131 do Código de Processo Civil, sendo declarada sem efeito a denunciação da lide a fls. 288, desta não havendo recurso.

Assim, estando preclusa a matéria e não tendo sido a Tokio Marine integrado a lide na qualidade de litisdenunciada, deverá a Serventia providenciar a exclusão do nome da seguradora do polo passivo da lide.

No mais, trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 323/325, que julgou procedente o pedido de condenação da ré pelos danos morais sofridos pela autora, em virtude de explosão de gás que a impediu de habitar temporariamente em seu imóvel.

Como bem sintetizou o juízo *a quo*:

“MARIA JOSE COUTINHO - ESPÓLIO moveu ação condenatória contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Na inicial (págs. 01/11), afirmou: haver, em 03 de maio de 2019, por volta das 3,00 horas, 'uma grande explosão que acordaram todos moradores daquela região, além do cheiro insuportável de GÁS' (sic); ser, Maria José, obrigada a deixar sua residência apenas com a 'roupa do corpo' e, depois de muitas horas de aguardo na via pública, ser encaminhada para um hotel, onde permaneceu até o dia 04 daquele mesmo mês e, após, retornou para sua residência; constatar que todos esses fatos decorreram de obra promovida pela ré que, ao promover perfurações nas imediações, atingiu e danificou tubulação subterrânea de gás que, ao vazar, impediu a

habitabilidade dos imóveis circunvizinhos, como o de Maria José; sofrer danos morais em função desses fatos, pois causaram transtornos, incômodos e preocupações excepcionais. Pediu a condenação da ré na reparação do dano moral.”

Com efeito, a presente ação se fundamenta no disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

Logo, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano causado, sem necessidade de se apurar a culpa, para fins de responsabilização civil pela ocorrência do evento danoso.

A ré é responsável pela prestação de serviço público (*uti universi*) relativo à rede de distribuição de água e esgoto.

Já decidi contrariamente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nestes casos, entendendo que este não se aplicaria por configurar relação direta entre contribuinte e Poder Público (este por meio de concessionária de serviço público), por não ser um serviço tarifado (*uti singuli*) e, sim, serviço essencial ao interesse público, não podendo ser dispensado pelo particular.

Entretando, modifiquei a minha posição, uma vez

que a Lei n.º 8.987/95 (Estatuto das Concessões e Permissões) é clara ao determinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos direitos e obrigações dos usuários (Título I), também nos casos de serviços *uti universi*, conforme se vê em seu artigo 7º.

Desse modo, seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seja pela incidência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade aqui verificada é a objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano causado, sem necessidade de se apurar a culpa, para fins de responsabilização civil pela ocorrência do evento danoso.

No caso, porém, não subsiste qualquer discussão a respeito da responsabilidade civil da ré pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que ela, em sede de apelação, não devolveu tal discussão a este juízo *ad quem*, mesmo porque tais fatos foram comprovados por meio dos documentos acostados a fls. 38/64.

Desse modo, torna-se claro o dever da ré de indenizar os danos morais experimentados pela autora, tendo em vista que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

No conceito trazido por Carlos Bittar, o dano moral é qualificado como “*os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração*

peçoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, p. 41).

In casu, ficou patente o sofrimento e a revolta vivenciada pela requerente, uma vez que os danos morais experimentados são intrínsecos à própria situação, qual seja, a saída do seu imóvel, na madrugada, somente com a roupa do corpo.

Assim, presente o dever de indenizar os danos morais.

Em relação ao *quantum* fixado, mantém-se o decidido pelo juízo *a quo*.

Apesar do dano moral ser um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, não se lhe pode recusar reparação adequada.

Esta deve ser estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma que, apesar de não importar em uma exata reparação, representará a única cabível nos limites humanos. Óbvio que o dinheiro não extinguirá a dor e o suplício moral sofrido pelas vitimadas, mas servirá para compensá-las, indireta e parcialmente.

Dessa maneira, tendo em conta a situação pessoal da autora e também da ré, bem como o pesar e abalo emocional pelo ocorrido, as circunstâncias em que se deram, e, ainda, a necessidade de

que a reparação sirva como forma de inibir novos e futuros casos idênticos, mantém-se o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago de forma única, montante que se mostra suficiente para amenizar o sofrimento ocasionado e inibir novas condutas deste tipo, com base na proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à fixação da correção monetária assiste razão à SABESP.

Isso porque, ao caso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do C. STJ, incidindo os juros de mora a partir da data do evento danoso e correção monetária, a partir da sentença, conforme preconiza a Súmulas 362 do C. STJ.

Aliás, neste sentido vem sendo o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, envolvendo a mesma concessionária:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela SABESP e pela autora, em face da sentença que condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, em decorrência de explosão causada por perfuração acidental de tubulação de gás. II. Questão em discussão 2. A questão em

discussão consiste em: (i) saber se houve comprovação de dano extrapatrimonial; (ii) a possibilidade de redução do valor da indenização; e (iii) a aplicação dos juros de mora desde a data do evento danoso. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade da SABESP é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. 4. O evento danoso, caracterizado pela explosão e evacuação forçada da autora, configura falha na prestação do serviço público. 5. O valor da indenização é adequado e proporcional, servindo como reparação e alerta para a melhoria dos serviços prestados. 6. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. 7. Observância do decidido pelas Cortes Superiores nos Temas 810, do STF e 905, do STJ, com aplicação, ainda, do art. 3º, da EC 113/21, que estabeleceu a incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso da SABESP improvido. 9. Recurso da autora provido para determinar a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso e majorar a verba honorária para 12% do valor da condenação. 10. Aplicação dos consectários legais, nos termos dos Temas 810/STF e 905/STJ e art. 3º, da EC 113/21. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - CF/1988, art. 37, § 6º; - CPC, art. 85, § 11; - Súmula 54 do STJ; - Súmula 362 do STJ.”

(TJSP; Apelação Cível 1185704-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de

Direito Público; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

“APELAÇÃO – Ação indenizatória – Pedido autoral de condenação da SABESP ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão da necessidade de evacuação do apartamento em que moravam, por força de incêndio causado pela perfuração de tubulação de gás natural por prepostos da ré – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Descabimento – Imputação da responsabilidade ao Estado analisada sob a lente da teoria objetiva – Aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição da República – Estado que responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, excetuando-se a comprovação de excludentes do nexo causal – Conjunto probatório que indica a responsabilidade da SABESP pelo abalo moral causado aos autores – Moradores de edifício situado em local de incêndio decorrente da perfuração de tubulação de gás por agentes da SABESP, que ficaram sem acesso à residência durante um dia inteiro – Caracterizada responsabilidade civil objetiva do Poder Público – Situação narrada que encarna muito mais do que mero percalço, fugindo à categoria do "trivial aborrecimento", consubstanciando abalo moral suficiente para ensejar indenização – Valor indenizatório arbitrado (R\$ 8.000,00 para cada autor) que se encontra em conformidade com o caráter compensatório e punitivo da indenização – Pacífica jurisprudência dessa Corte Paulista, em casos

análogos, desfavorável à SABESP – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010675-30.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

No mesmo sentido vejam-se: Apelação Cível 1013831-36.2021.8.26.0011; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023; Apelação Cível 1062871-79.2019.8.26.0100; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023; Apelação Cível 1118588-08.2021.8.26.0100; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023; Apelação Cível 1097244-68.2021.8.26.0100; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022; Apelação Cível 1034125-36.2021.8.26.0100; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022; Apelação Cível 1124570-71.2019.8.26.0100; Relator (a): Eduardo

Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021; Apelação Cível 1062945-02.2020.8.26.0100; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021.

Destarte, reforma-se parcialmente a r. sentença, nos termos supracitados, mantendo-se à, no mais, inalterada.

Em sede recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos fixados pelo C. STJ no EDcl no Ag Int no REsp 1.573.573/RJ (vide: AREsp 1495369 e Tese 9 da Edição 128 da jurisprudência em teses do C. STJ).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisor, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso e, quanto a Tokio Marine, por **não** ter integrado a lide na qualidade de litisdenunciada, **deverá a Serventia providenciar a exclusão de seu nome do polo passivo da lide.**

SILVIA MEIRELLES

Relatora